



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Pregão Eletrônico nº 8/2022-077PMP. Contrato Administrativo nº 20230300.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MASSA ASFALTICA INSTANTANEA DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE CBUQ ACONDICIONADO EM SACOS DE 25 KG, ESTOCÁVEL POR 20 MESES PARA APLICAÇÃO A FRIO. PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS - SEMOB, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARA.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do prazo de vigência do contrato.

Interessado: Administração Pública e a Empresa e RONDOPAV ASFÁLTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

1. DO OBJETO DO PRESENTE PARECER

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pela Secretaria Municipal de Obras), por meio da Pregão Eletrônico nº 8/2022-077PMP, que resultou na Registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de massa asfáltica instantânea de concreto betuminoso usinado a quente CBUQ acondicionado em sacos de 25 kg, estocável por 20 meses para aplicação a frio. Para atender a Secretaria Municipal de Obras - SEMOB Município de Parauapebas, Estado do Para, conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Preliminarmente, importante enfatizar que, embora a Lei nº 8.666/93 tenha sido revogada, permanece aplicável ao caso em tela. Isso porque o processo licitatório, ora em análise, foi celebrado quando da vigência da referida lei, incidindo o artigo 190 da Lei nº 14.133/21 que dispõe: "*Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.*"

Constam dos autos, que a Administração Municipal, intenciona proceder com o 1º aditamento do contrato nº 20230300, assinado com a vencedora do procedimento licitatório (RONDOPAV ASFÁLTO E CONSTRUÇÕES LTDA), com vista a alterar o prazo de vigência do referido contrato.

Para a celebração do termo aditivo ao contrato, a SEMOB apresentou justificativa por meio do Parecer Técnico assinado pelo fiscal do contrato, o Sr. Cristiano Augusto da Silva Sousa- Decreto n.º 060/24 (fls. 663-666)

A Comissão de Licitação se manifestou favoravelmente ao aditamento, juntando em seguida, a Minuta do Termo Aditivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20230300.

É o Relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas doutas atribuições.

A Secretaria Municipal de Obras-SEMOB, por meio do Memorando n.º 0789/2024 apresentou o pedido de Aditamento de Prazo de Vigência referente ao contrato administrativo de nº 20230300 (fl. 662). O parecer técnico trouxe a justificativa quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo, argumentando que:

"(...) Como é notório, o período conhecido como "Inverno amazônico compreendido entre os primeiros meses do ano, apresenta um volume Rubrica pluviométrico superior aos demais meses, provocando assim uma série de reprogramações em atividades da construção civil, dentre as mais impactadas se caracterizam as execuções de pavimentação. Tal situação pode ser observada nas imagens abaixo, com representação dos índices pluviométricos nos primeiros quatro meses do ano de 2024, (...). Como destacado, havendo incidência maior de precipitações durante os meses de janeiro, fevereiro e março de 2024, acentuando efeitos sazonais impactando as atividades previstas. Buscando evitar desperdícios de material, aplicação sem correlação com a previsão de normas técnicas, redução da vida útil do pavimento e eventuais transtornos de mobilidade urbana do Município, decidiu-se pela orientação de paralisação das atividades de aplicação a frio do CBUQ pela SEMOB, durante o referido período de inverno amazônico e, conseqüentemente, a temporária do fornecimento objeto deste contrato. Após a constatação de redução das precipitações, tornando favorável o reestabelecimento das programações de recuperação de pavimentação asfáltica do Município, entende-se como fundamental a prorrogação de prazo de vigência do contrato, favorecendo assim o fornecimento de material em consonância com o planejamento de aplicação nas vias urbanas. Tal situação descrita acima foi comunicada formalmente junto à contratada pela equipe de fiscalização, havendo a anuência da mesma, mantidas as condições pré-estabelecidas em cláusulas contratuais e respeitando assim as orientações definidas. A equipe de fiscalização entende como fundamental as adequações propostas, tendo em vista o benefício para a Administração, em questão da qualidade dos serviços e em atenção ao objeto proposto em contrato. Por tal motivo, solicitamos uma prorrogação de prazo de vigência do contrato em 180 (cento e oitenta) dias. Ressalta-se que tais alterações de prazo solicitadas neste parecer, apresentam como fundamentação legal o Art. 57, § 1º, incisos II e III, da Lei 8.666/93. Atestamos que, até o presente momento, a empresa cumpriu com as obrigações contratuais e se colocou à disposição da administração para eventuais notificações. Frise-se que as alterações necessárias decorreram da situação verificada apenas no momento da execução contratual. Ademais as mudanças propostas são necessárias e razoáveis, e que não acarretam encargos contratuais superiores aos oriundos de eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos de elaboração de um novo procedimento e não possibilitam a inexecução contratual à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira da empresa contratada. De igual forma, as modificações do cronograma com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

certeza não ocasionam a transfiguração do objeto originalmente contratado, bem como são necessárias à completa execução do objeto original do contrato e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes. Assim sendo, pautados na Lei e na necessidade de aditivo contratual, aguardamos vosso retorno, para que possamos executar os serviços em consonância com as normas técnicas brasileiras, boas práticas de engenharia respeitando os princípios basilares da Administração pública."

Pois bem, quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Cumprе observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento para aditamento de prazo (vigência), presume-se que tenham sido regularmente verificados pelo setor competente da SEMOB, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Portanto, ressaltando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação esteja prevista no ato convocatório (e também no respectivo contrato) e desde que seja justificado a não execução do contrato no prazo inicialmente pactuado – *aqui a obrigatoriedade de obediência aos preceitos normativos previstos no art. 57, § 1º e seus incisos, da Lei nº 8.666/93.*

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. (negritamos)

A justificativa para o aditamento de prazo solicitado pela SEGOV e sua área técnica, amolda-se às disposições legais previstas no art. 57, § 1º, II e III, pois a própria Secretaria alega pertinentes os argumentos para prorrogação do prazo de Vigência do contrato em mais 180 (cento e oitenta) dias.

Importante consignar que o Parecer Técnico e o memorando de Solicitação do presente aditivo devem ser ratificados e autorizados pelo Gestor da pasta.

A Comissão de Licitação se manifestou nos autos, para alterar o prazo de vigência do referido contrato, permanecendo o valor inalterado, com fundamento no art. 57, § 1º inciso II e III da Lei nº 8.666/93.

Temos então que a Administração Pública e empresa prestadora dos serviços estão harmoniosas entre si com relação à prorrogação do contrato de nº 20230300, alterando o prazo final de vigência, sendo que o valor permanece inalterado.

Por fim, para melhor instruir esse procedimento, recomenda-se que seja atualizado o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (fl. 686), que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade juntadas aos autos; que, quando da emissão do aditivo, sejam devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de validade expirado e que sejam conferidos com os originais, por servidor competente, todos os documentos que estiverem em cópia simples.

3. DA CONCLUSÃO

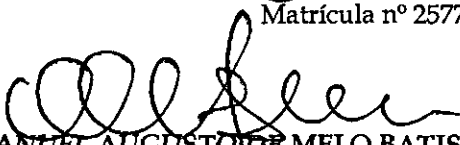
Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do 1º Termo Aditivo, uma vez que tal prorrogação está prevista no Instrumento convocatório, no respectivo contrato administrativo e devidamente autorizado pela autoridade competente, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Parauapebas/PA, 18 de abril de 2024.


QUÉSIA DE MOURA BARROS
Assessora Jurídica de Procurador
Decreto nº 269/2017


HUGO MOREIRA MOUTINHO
Procurador do Município
Matrícula nº 2577 / Portaria n.º 394/2024


EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA
Procurador Geral do Município
Decreto nº 501/2024